



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041689 - SE (2022/0380275-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : L. R. NORDESTE S/A
ADVOGADOS : JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278
MARIANA VALENÇA GUIMARÃES - RJ210922
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. FLEXIBILIZAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE PELO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA.

1. De acordo com o precedente vinculante formado no julgamento do Tema 578 do STJ, a flexibilização da ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 é medida excepcional, que depende da demonstração da necessidade pelo executado.

2. A Fazenda Pública tem o direito de requerer a substituição dos bens penhorados por outros, conforme o art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980, independentemente da ordem de preferência.

3. Hipótese em que a Corte regional, ao manter a penhora de bens imóveis em detrimento do pedido fazendário de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, pelo simples fato de esses bens estarem livres e desembaraçados, decidiu contrariamente ao entendimento desta Corte Superior, justificando, assim o provimento do recurso especial fazendário para deferir o pleito de penhora *on line*, assegurando-se à executada, no entanto, o direito de demonstrar a necessidade de que essa medida seja afastada, na esteira da tese jurídica firmada no Tema repetitivo 578 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041689 - SE (2022/0380275-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : L. R. NORDESTE S/A
ADVOGADOS : JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278
MARIANA VALENÇA GUIMARÃES - RJ210922
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. FLEXIBILIZAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE PELO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA.

1. De acordo com o precedente vinculante formado no julgamento do Tema 578 do STJ, a flexibilização da ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 é medida excepcional, que depende da demonstração da necessidade pelo executado.

2. A Fazenda Pública tem o direito de requerer a substituição dos bens penhorados por outros, conforme o art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980, independentemente da ordem de preferência.

3. Hipótese em que a Corte regional, ao manter a penhora de bens imóveis em detrimento do pedido fazendário de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, pelo simples fato de esses bens estarem livres e desembaraçados, decidiu contrariamente ao entendimento desta Corte Superior, justificando, assim o provimento do recurso especial fazendário para deferir o pleito de penhora *on line*, assegurando-se à executada, no entanto, o direito de demonstrar a necessidade de que essa medida seja afastada, na esteira da tese jurídica firmada no Tema repetitivo 578 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela L. R. NORDESTE S.A. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 226/233, em que dei provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para deferir o pedido de penhora via BACENJUD, em substituição à constrição de bens imóvel oferecidos pela executada, assegurando à executada o direito de demonstrar a necessidade de que essa medida seja afastada, na esteira do precedente obrigatório formado no julgamento do Tema repetitivo 578 do STJ.

A agravante alega, em resumo, que a decisão ora impugnada violou o princípio da menor onerosidade do executado, conforme o art. 805 do CPC, que determina que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o executado, pois a penhora de imóveis atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem comprometer a atividade econômica da empresa, especialmente considerando o cenário econômico adverso vivenciado no país (e-STJ fl. 242).

Subsidiariamente, requer a substituição dos imóveis indicados à penhora por uma apólice de seguro garantia judicial, conforme o art. 835, §2º, do CPC, como forma de assegurar o juízo de forma menos gravosa.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 432/434.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhimento.

Consoante assentado na decisão agravada, cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional contra decisão que determinou penhora dos bens imóveis ofertados pela executada, apontando o ente fazendário o desrespeito à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

A Corte regional, ao examinar o recurso, assim decidiu (e-STJ fl. 77):

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada "per relationem" não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160.088 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico D Je-072, Public. 09-04-2019; e AI 855.829 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public. 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da decisão agravada, que passo a transcrever:

"1. Conforme certidão/manifestação presente nos autos (id 5193382), a parte exequente não impugnou a nomeação de bens à penhora formulada pela parte

executada, nem apresentou outros bens passíveis de constrição, limitando-se a sustentar que a penhora em dinheiro inaugura a ordem de constrição prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (id 5193382 e 5204144).

2. Em regra, este Juízo procura impor rigorosamente a gradação preferencial tracejada pelos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 835, NCP, determinando inicialmente que se promova aplicação do Sisbajud para fins de bloqueio eletrônico de dinheiro ou, ainda, rejeitando de plano oferta de ativos que por fatores diversos demonstrem pouca ou nenhuma utilidade à execução.

3. No caso de imóveis livres e desembaraçados, todavia, importa considerar decisão (mesmo que liminar e monocrática) do E. TRF5 no AG n. 0809466-47.2016.4.05.0000, cujo comando orienta no sentido da flexibilização da gradação legal a fim de se acolher a oferta à penhora e dispensar, se suficiente à garantia integral da execução, medidas constritivas adicionais.

4. Por todas essas circunstâncias, em deferimento ao pedido da parte executada determino que se realize, via Oficial de Justiça, dos imóveis por ela oferecido (matrículas a penhora e avaliação 14.423, 14.424 e 14.425, id 5182345), intimando-se, por ocasião do cumprimento da diligência, parte executada, cônjuge e eventuais ocupantes se houver.

5. Feito, voltem para que, a partir da avaliação do bem, possa ser aferida a necessidade ou não de medidas constritivas ulteriores."

É importante destacar que os imóveis penhorados foram avaliados em, aproximadamente, R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões), o que supera, em muito, o valor atualizado do débito (R\$ 14.544.970,21).

Sob o influxo de tais considerações, nego ao Agravo de Instrumento.

Ao negar o juízo de conformação, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 206):

O acórdão proferido nos presentes autos negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela Fazenda Nacional contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu a pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, diante da existência de penhora de bem imóvel ofertado em garantia pelo executado.

Considerou-se que o bem (imóvel) penhorado supera em muito o valor do débito cobrado no feito executivo e está desembaraçado. Cabe consignar que, na ocasião em que o executado os indicou, a União não impugnou a penhora.

Contudo, em momento posterior, a União peticionou nos autos afirmando haver indícios de que o executado teria movimentado recursos em sua conta e, por essa razão, a despeito da garantia aceita, pediu a pesquisa de ativos financeiros. Em suma, a União não recusou o bem imóvel dado em garantia no momento próprio e, posteriormente, deduziu pedido de pesquisa de ativos financeiros, alegando que estes prefeririam ao bem imóvel.

Nesse contexto, em que não houve impugnação ao bem imóvel dado em garantia no momento próprio, não há que se falar em incidência do Tema 578 do STJ.

Com essas considerações, deixo de exercer o Juízo de Retratação.

Pois bem.

Como registrado no julgado ora combatido, o recurso especial fazendário foi provido em razão da dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ no tocante à necessidade de observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6830/1980 e à possibilidade de substituição dos bens penhorados pela Fazenda Pública.

Esta Corte Superior no julgamento do REsp 1.337.790/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 578), adotou a tese jurídica de que, "em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC/2015".

Essa foi a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a

inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal *a quo*, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp n. 1.337.790/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013.)

Nesse panorama, tem-se que a flexibilização da gradação preferencial fixada no art. 11 da LEF (Lei das Execuções Fiscais) constitui medida excepcional, que depende da demonstração pelo executado da necessidade de sua adoção, o que não se constata na hipótese.

De fato, a instância ordinária abraçou a compreensão de que, "no caso de imóveis livres e desembaraçados, todavia, importa considerar decisão (mesmo que liminar e monocrática) do E. TRF5 no AG n. 0809466-47.2016.4.05.0000, cujo comando orienta no sentido da flexibilização da gradação legal, a fim de se acolher a oferta à penhora e dispensar, se suficiente à garantia integral da execução, medidas constritivas adicionais", conclusão que se mostra claramente contrária ao precedente vinculante.

Além disso, mesmo que se considere a afirmação da Corte regional de que "a União não recusou o bem imóvel dado em garantia no momento próprio e, posteriormente, deduziu pedido de pesquisa de ativos financeiros, alegando que estes prefeririam ao bem imóvel" (e-STJ fl. 206), o art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980 é claro no sentido de que, "em qualquer fase do processo, será deferido pelo juiz [...] **à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerado no art. 11**, nem com o reforço da penhora insuficiente" (Grifos acrescidos).

Em resumo: a lei assegura expressamente à Fazenda Pública o direito de requerer a substituição dos bens já constritos, mesmo que já tenha concordado

com a penhora do bem inicialmente ofertado, não sendo possível ao julgador indeferir o pedido.

Mutatis mutandis, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. **No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ.**

Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.414.778/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 4/12/2013) (Grifos acrescidos).

Assim, conforme fundamentado na decisão ora impugnada, as instâncias de origem, ao determinarem a penhora de bens imóveis em detrimento do pedido fazendário de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, pelo simples fato de esses bens estarem livres e desembaraçados, decidiram contrariamente ao entendimento desta Corte Superior acima delineado, levando, assim, ao provimento do apelo nobre para deferir o pleito da Fazenda Nacional de penhora *on line*, sendo assegurado à executada o direito de demonstrar a necessidade de que essa medida seja afastada, na esteira do precedente obrigatório formado no julgamento do Tema 578 do STJ.

No tocante ao pedido subsidiário, de substituição da penhora do imóvel por seguro garantia, destaco que esse deverá ser direcionado ao juízo de primeiro grau, ao qual incumbirá dar cumprimento ao que foi determinado na decisão agravada e avaliar, como já destacado, a possibilidade de se afastar a penhora via BACENJUD.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.041.689 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0380275-4

Número de Origem:

08034649620214058500 08136706120214050000 8034649620214058500 8136706120214050000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : L. R. NORDESTE S/A

ADVOGADOS : JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278

MARIANA VALENÇA GUIMARÃES - RJ210922

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L. R. NORDESTE S/A

ADVOGADOS : JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278

MARIANA VALENÇA GUIMARÃES - RJ210922

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025